



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000656-59.2022.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A, são apelados LUIZ CARLOS BODENDORFAS e AMÉLIA APARECIDA DO AMARAL BODENDORFAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000656-59.2022.8.26.0586.

Comarca de SÃO ROQUE – 1ª V – Juiz Salomão Santos Campos.

Apelante: CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO – VIAOESTE S.A.

Apelados: LUIZ CARLOS BODENDORFAS E OUTRO.

VOTO Nº 39.213.4.7

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Ação de desapropriação de imóvel situado na Rodovia Raposo Tavares, declarado de utilidade pública para duplicação da rodovia. A sentença julgou extinto o processo após acordo amigável entre as partes, sem sucumbência. A questão em discussão consiste em determinar se a homologação judicial do acordo de desapropriação é necessária, mesmo após o pagamento integral da indenização.

Razões de Decidir

O acordo de desapropriação, com pagamento integral da indenização, não requer homologação judicial, conforme art. 10-A, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. A falta de interesse de agir está caracterizada, pois os réus confirmaram o acordo e o recebimento da indenização, sem indícios de recusa em apresentá-lo extrajudicialmente.

Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação de desapropriação promovida pela Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo – Viaoeste S/A contra Luiz Carlos Bodendorfas, titular do imóvel situado na Rodovia Raposo Tavares – SP 270, KM 53+110m, pista leste, Bairro Jardim Cardoso (Mailasqui), São Roque – SP, medindo 1.040,16m², objeto da Matrícula n. 37.558 do CRI de São Roque, declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 65.535/21, para duplicação da Rodovia Raposo Tavares.

A r. sentença¹, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Destacou que houve homologação do acordo celebrado entre os litigantes (art. 487, III, "b" do CPC), e que não houve sucumbência.

Recorre a Concessionária, pela reforma da r. sentença; recurso processado e contra-arrazoado.²

Fundamentação

O pedido de desapropriação ajuizado pela Concessionária autora, referente ao imóvel situado na Rodovia Raposo Tavares – SP 270, KM 53+110m, pista leste, Bairro Jardim Cardoso (Mailasqui), São Roque – SP, foi julgado extinto.

As razões recursais, no entanto, não demonstram descerto da sentença; ação de desapropriação ajuizada depois de acordo firmado entre as partes, e cumprido. Ação judicial desnecessária, sem sentido

O exame dos autos revela que as partes celebraram acordo para a desapropriação amigável, nos termos do art. 10-A, §2º, do Decreto Lei 3365/41.

Conforme bem observou o d. Magistrado sentenciante:

"Portanto, no caso de desapropriação amigável em que já houve o pagamento do valor integral da indenização, não se faz necessária a homologação judicial do acordo e respectiva expedição de carta de adjudicação/sentença, tendo em vista que já se exauriu o fim do processo expropriatório. Ademais, o título pode ser levado a

¹ Sentença, fls. 112/117.

² Recurso, fls. 120/127; contrarrazões, fls. 133/137.

registro, ainda que em favor de terceiro (DER), nos termos dos arts. 10-A, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 167, inciso I, item "34", da Lei nº 6.015/73" (fl. 113).

Segundo Pontes de Miranda, "A transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de por termo a controvérsia sobre determinada, ou determinadas relações jurídicas, seu conteúdo, extensão, validade, ou eficácia".³

Sendo um negócio jurídico, a transação é eficaz independente de homologação, servindo esta apenas a emprestar-lhe força de título executivo judicial. No entanto, ela tem eficácia plena e acesso ao sistema registral, nos termos do citado art. 10-A, § 2º, do Dec. Lei n. 3365/41.

Além disso, a falta de interesse de agir foi bem caracterizada, uma vez que na contestação os réus confirmaram a assinatura do acordo, a aceitação e o recebimento da indenização proposta, bem como juntaram cópia aos autos **(fls. 91/93)**, inexistindo quaisquer indícios de que tenham se recusado a apresentá-lo à autora extrajudicialmente.

O acordo é de **dezembro de 2021**, a ação foi proposta em **março de 2022**; na mesma data a autora peticionou nos autos requerendo o sobrestamento do feito e informando que o acordo havia sido celebrado, o que remete à situação do art. 10, supramencionado, conforme a própria recorrente afirmou em seu apelo: "*Referido dispositivo faz referência à notificação extrajudicial que antecede a ação de desapropriação e traz a possibilidade de se concluir a desapropriação de forma extrajudicial quando se alcança o acordo antes de se iniciar o processo*" **(fl. 124)**.

³ Tratado de direito privado, tomo XXV, RT, São Paulo, 1984, p. 117.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, observa-se que a situação destes autos é diversa daquela encontrada no precedente desta C. Câmara, citado pela recorrente; naquele feito, o acordo foi celebrado quando já em curso a ação de desapropriação.

Ante o exposto, proponho seja negado provimento ao recurso de apelação. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR